

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 29.729-3 — MG
(Registro nº 92.0029319-0)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Agravante: *Estado de Minas Gerais*

Agravados: *Guilherme Siriani e outros*

Advogados: *Drs. Francisco Deiro Couto Borges e outros, e Aristóteles Dutra Araújo Atheniense e outros*

EMENTA: Desapropriação. Preço justo. Responsabilidade pelo retardo do processamento. Prescrição intercorrente. 1. Ação de desapropriação ajuizada há 50 anos, com acórdão transitado em julgado no dia 27/01/57, o expropriante até hoje não pagou o preço justo, prévio e em dinheiro, e tudo vem fazendo, ao longo desse meio século, para não indenizar os expropriados, e ainda tem coragem de argüir prescrição intercorrente. 2. O agravante é o responsável pela incrível demora na tramitação do processo, demonstrando desprezo pelo mandamento constitucional do pagamento justo, *prévio* e em dinheiro. 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de

Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha.

Brasília, 15 de fevereiro de 1993
(data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: O ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe agravo regimental fa-

ce ao despacho de fls. 203/206, que negou provimento ao agravo de instrumento, requerendo reconsideração do despacho para o fim de determinar a subida do recurso especial ou, assim não acontecendo, seja este submetido à C. Turma.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): O despacho agravado é o seguinte:

“Vistos, etc.

Em ação de desapropriação ajuizada há 50 (cinquenta) anos (fls. 115), e com acórdão transitado em julgado no dia 27/01/57, o expropriante (Estado de Minas Gerais) até hoje não pagou aos expropriados o preço justo, prévio e em dinheiro de que fala a nossa Constituição, e tudo vem fazendo, ao longo desse meio século, para não indenizar os expropriados pelos bens atingidos pela expropriatória, e ainda tem coragem de argüir prescrição intercorrente sem ter os réus qualquer responsabilidade pela incrível demora na tramitação do processo.

Transitado em julgado o acórdão, baixados os autos e determinado o seu cumprimento no dia 31/10/59, aí começou o inacreditável drama dos expropriados, assim descrito pelo Eminentíssimo Desembargador Correa de Marins, em seu excelente voto (fls. 132/137):

“A partir daí teve início a desdita do processo e dos expropriados,

por certo. Muitas folhas desapareceram, bastando ver a numeração do segundo volume do segundo apenso: fls. 476 na instância de origem; 406-TJ corresponde a 480; e 470-TJ corresponde a 491. Não há vestígios do que se processou nos autos através das folhas desaparecidas. De marcha a contramarcha, o ano de 1960 foi gasto com medidas e requerimentos desimportantes.

Em fins de outubro de 1961, fls. 407-TJ (491 na instância de origem) do 2º volume do apenso 2, o MM. Juiz determinou que o Sr. escrivão autuasse em separado pedidos das partes, para evitar tumulto.

Em todo o ano de 1962, até novembro do ano seguinte, apenas se processou um pedido do perito do juízo, relativamente aos respectivos honorários.

Em dezembro de 1964 novo incidente se instalou, entre o Estado de Minas Gerais e aquele que mais de vinte anos depois seria o seu Governador, o Dr. Newton Cardoso, que ocupava parte da área exproprianda. O incidente teve fim em meados de 1965, quando foram arrecadados bens deste último encontrados no trecho em pauta, e dada ao expropriante ordem de imissão de posse, conforme fls. 465 e 466-TJ do volume 2, apenso 2.

Em vinte e quatro (24) de junho de 1968, fls. 474, Jesuíno Ribeiro Dutra, assistente jurídico do Estado de Minas Gerais, pediu vista dos autos fora do cartório, o que lhe foi deferido, podendo-se deduzir que o processo esteve em seu poder até

pelo menos 09/06/72, quando novamente deixou o cartório, agora pela mão de Alírio Ramos, que o devolveu somente em 10/04/1981, como se vê pelas certidões de fls. 561 e 562 (volume 3, apenso 2). Há a petição de Guilherme Siriani datada de 04/05/81, a primeira manifestação da parte envolvida na lide desde 25 de junho de 1968 (quando os autos deixaram o cartório para longa hibernação que só terminaria em abril de 1981, conforme acima visto). Dita manifestação se vê às fls. 476-TJ do 2º volume do apenso 2 — aquela a que se refere a r. decisão monocrática que decretou a extinção do processo” (fls. 133/135).

Como se vê, o andamento do processo não dependia dos expropriados e sim de impulso oficial e de atos do expropriante. O procurador deste, Dr. Jesuíno Ribeiro Dutra, então assistente jurídico do Estado de Minas Gerais, pediu vista dos autos fora do cartório e ficou com eles de 24 de junho de 1968 até 09/06/72, durante quatro anos, quando foram novamente retirados do cartório, desta vez por Alírio Ramos, que não era advogado de nenhuma das partes e com eles ficou durante quase 10 (dez) anos. Responsável por esta fantástica demora no andamento do processo é o expropriante que tudo fez para impedir seu desenvolvimento normal, e o Juiz responsável por sua tramitação. Fatos como este envergonham aqueles que lidam com a Justiça. Nenhuma responsabilidade pode ser atribuída aos expropriados, não se podendo falar em prescrição

intercorrente (Súmula nº 78 do TFR). Com razão o Desembargador Marins, ao salientar em seu voto:

“Também não passa sem observação o quanto o Estado de Minas Gerais procurou retardar o arremate da ação, bastando ler tudo o que foi processado, desde a inicial da ação expropriatória até a última folha dos autos dos embargos, onde foi lavrada a r. decisão recorrida. Até mesmo questões de titularidade para a indenização foram por ele suscitadas, quando tais questões lhe são indiferentes, cabendo-lhe desembolsar o *quantum* indenizatório, que os particulares, em caso de litígio entre si, disputariam por meios próprios, mas já depositada à ordem do juízo o valor final da indenização” (fls. 137).

O Estado de Minas Gerais que tudo fez para emperrar o andamento do processo e ficou com os autos longos anos, ainda afirmou, no recurso especial (fls. 157) que:

“Ademais, é de se observar que os recorridos dispunham de meios legais para requerer em juízo cobrança dos autos e não o fizeram, nem promoveram quaisquer das medidas do artigo 172 do CC para interromper a prescrição. Os recorridos deviam ter procedido de acordo com a lei, comparecendo nos autos para cobrar-lhes o andamento segundo a lei processual” (fls. 157).

O Estado que só podia ser imitado na posse da propriedade mediante pagamento prévio, justo e em dinheiro, conseguiu ficar 50 (cinquenta)

anos ocupando a propriedade expropriada, com pagamento apenas da oferta de quantia meramente simbólica. Vivemos em regime democrático e o direito de propriedade é postulado constitucional, e atos atentatórios a este direito merecem a maior repulsa da Justiça e da sociedade.

Não merece qualquer censura o venerando aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas, ao afastar a prescrição.

Com referência à fixação dos honorários de advogado, houve voto divergente e não foram interpostos os embargos infringentes, sendo incabível o recurso especial (Súmula nº 281 do STF). Saber se foi ou não razoável a fixação dos honorários de advogado imposta em reexame de questão de fato e pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula nº 07 do STJ).

Os dispositivos legais citados no recurso especial (fls. 148), como violados, não foram citados no venerando aresto recorrido, não tendo havido o prequestionamento e não foram atingidos pela decisão recorrida. Como vimos, não houve a prescrição (artigo 178, § 10, inciso VI do CC, artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.957/42). No venerando aresto hostilizado não se discutiu a exigência de levantamento do depósito mediante prova da propriedade (artigo 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41) e o venerando acórdão hostilizado não padece de nenhum vício e mui-

to menos da falta de relatório (artigo 450, incisos I e VI do CPC) e proferir decisão de natureza diversa da pedida e nem condenou o expropriante em objeto diverso do demandado (artigo 460 do CPC). Não se discutiu nele a existência ou não de coisa julgada (artigo 467 do CPC) ou a matéria contida no artigo 741 do CPC.

A divergência não restou comprovada e caracterizada nos moldes exigidos pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.038/90, e pelo artigo 255, parágrafo único, de nosso regimento, por terem sido citadas apenas ementas dos acórdãos divergentes e que têm pressupostos fáticos diversos.

Correto o despacho que não admitiu o recurso especial (fls. 187/189).

Nego provimento ao agravo" (fls. 203/206).

Como se vê, sem qualquer razão o agravante que, indiscutivelmente, foi responsável pela incrível demora na tramitação do processo. Jesuíno Ribeiro Dutra, seu assistente jurídico ficou com os autos durante quatro anos, e Alírio Ramos, pessoa estranha ao processo, com este ficou por 10 (dez) anos. É inegável a responsabilidade do Estado de Minas Gerais e do próprio Juiz pela tramitação do processo que dependia de atos do expropriante e de impulso oficial e não de iniciativa dos expropriados, não se caracterizando a prescrição intercorrente.

Com a interposição deste agravo, demonstra, mais uma vez, o agravante, a sua falta de sensibilidade e sua idéia fixa de confiscar a propriedade atingida pela desapropriação e seu desprezo pelo mandamento constitucional do pagamento justo prévio e em dinheiro.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA MINUTA

Ag (AgRg) nº 29.729-3 — MG — (92.0029319-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Agrte.:

Estado de Minas Gerais. Advogados: Francisco Deiro Couto Borges e outros. Agrdos.: Guilherme Siriani e outros. Advs.: Aristóteles Dutra Araújo Atheniense e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 15.02.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 30.155-7 — RJ

(Registro nº 92.0030186-0)

Relator: *O Sr. Ministro Cláudio Santos*

Agravante: *Fiat Automóveis S/A*

Agravado: *R. Despacho de fls. 75*

Partes: *Fiat Automóveis S/A e Ultramar S/A Auto Peças*

Advogados: *Helder de Souza Pinto e outros, e Luiz Furtado Ferreira*

EMENTA: Processual Civil. Agravo de Instrumento. Nova decisão. 1. Provido o agravo para que a Presidência da Corte local examinasse os pressupostos constitucionais do recurso especial, da nova decisão denegatória de não admissibilidade do recurso especial outro agravo deveria ter sido interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar

providimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Costa Leite, Nilson Naves e Walde-
mar Zveiter. Afirmou suspeição o
Ministro Eduardo Ribeiro.

Brasília, 28 de setembro de 1993
(data do julgamento).

Ministro WALDEMAR ZVEITER,
Presidente. Ministro CLÁUDIO
SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁU-
DIO SANTOS: Sr. Presidente, profe-
ri nos autos deste agravo, ini-
cialmente, a seguinte decisão: “O Vi-
ce-Presidente do Tribunal *a quo* con-
siderou incabível o recurso especial
de decisão proferida em agravo de
instrumento, porque, não sendo ter-
minativa, não se enquadra na
abrangência de recorribilidade asse-
gurada pelo art. 105, inciso III, da
Constituição Federal” (fls. 65).

Então, devolvi os autos para a
Presidência, a fim de que esta exa-
minasse os pressupostos específicos
de admissibilidade ao recurso espe-
cial, provendo em consequência o
agravo.

O processo foi e retornou com
uma cópia da decisão proferida e
uma informação de que o recurso
especial, examinados os seus pres-
supostos, havia sido indeferido, e
agravo nenhum tinha sido interpos-
to pela interessada.

Novamente decidi: “consta do
traslado certidão noticiando a in-
existência de agravo de instrumento
contra a decisão do Vice-Presiden-
te do Tribunal de Alçada do Estado
do Rio de Janeiro que, através da
decisão de fls. 70/71, negou segui-
mento ao recurso especial interpos-
to pela recorrente (fls. 72). Em face
do aparente equívoco na remessa
para essa Corte, determino a devo-
lução dos autos ao Tribunal de ori-
gem”, para arquivamento, de certo.

Dessa minha decisão é que sur-
tiu o presente agravo de instrumen-
to, onde a Fiat Automóveis S.A.
afirma que o Tribunal de Alçada
deixou de cumprir a minha decisão
porque, ao invés de proceder à efe-
tiva aferição dos pressupostos espe-
cíficos de admissibilidade do espe-
cial, como fora ordenado, pura e
simplesmente fez republicar, em fla-
grante equívoco, o anterior despa-
cho de “indeferido”, que fizera publi-
car ao ensejo da denegação do re-
curso especial, e que motivou a in-
terposição do agravo de instrumen-
to originário.

Essa é a matéria em discussão no
presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁU-
DIO SANTOS (Relator): Conforme ve-
rifiquei dos autos, a decisão proferida
depois que mandei devolver os autos
para que se procedesse à aferição dos
pressupostos específicos de admissibi-
lidade do especial não é a mesma.

Nessa segunda decisão, a Vice-Presidência do Tribunal de Alçada examinou os suportes constitucionais do recurso e justificou: “ao contrário da sustentada vulneração dos artigos mencionados, o Órgão Julgador decidiu a questão à luz da legislação aplicável à espécie. Por outro lado, a suposta divergência jurisprudencial se pretende demonstrar através de simples transcrição de ementa”, sem a demonstração analítica que se impõe (fls. 71). E esta decisão transitou em julgado.

Não há como admitir-se interposto agravo da última decisão, porquanto o primeiro foi interposto de uma decisão que não admitia especial de acórdão proferido em agravo de instrumento.

Na segunda decisão, a Vice-Presidência foi específica em não considerar admissível, por ausência dos pressupostos constitucionais o recurso, razão pela qual nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Ag (AgRg) nº 30.155-7 — RJ — (92.0030186-0) — Relator: Exmo. Sr. Min. Cláudio Santos. Agrte.: Fiat Automóveis S/A. Advogados: Carlos Henrique Magalhães Marques e outros. Agrda.: Ultramar S/A Auto Peças. Advogado: Luiz Furtado Ferreira. Agrte.: Fiat Automóveis S/A. Agrdo.: R. Despacho de fls. 75. Partes: Fiat Automóveis S/A e Ultramar S/A Auto Peças. Advogados: Helder de Souza Pinto e outros, e Luiz Furtado Ferreira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 28.09.93 — 3ª Turma).

Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves e Waldemar Zveiter.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WALDEMAR ZVEITER.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 35.177-9 — RS
(Registro nº 93.006956-0)

Relator: *O Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Agravante: *Banco do Brasil S/A*

Agravado: *R. Despacho de fls. 543*

Partes: *Banco do Brasil S/A, Edson Solon Burmann e outro*

Advogados: *Drs. Lincoln de Sousa Chaves e outros, e Antônio Antunes Cavalheiro*

EMENTA: **Processual Civil. Ação de Depósito incabível. Bens a serem restituídos inexistentes. Ausência de produtos agrícolas (safra futura). 1. A inexistência do objeto do depósito (produtos agrícolas dependentes de safra futura, isto é, bens sujeitos à ocorrência de fato futuro e incerto) descaracteriza a figura do depósito, eis que a ausência física da coisa impossibilita sua restituição (art. 910, do CPC). 2. Regimental improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Cláudio Santos, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Nilson Naves.

Brasília, 01 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO,
Presidente. Ministro WALDEMAR
ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: O Banco do Brasil S/A agrava regimentalmente o despacho de fls. 543, exarado nestes termos:

“O acórdão concluiu forte em que o Decreto-Lei nº 167/67 ao deferir o penhor cedular pressupõe que os bens objeto do depósito existam e não se refiram a mercadorias futuras, de aquisição incerta.

Corretos esses fundamentos. O aresto fundou-se no princípio de que um dos elementos essenciais do depósito é a existência atual do bem sujeito à guarda.”

Na insurgência, o embargante sustenta que (fls. 547):

“Essa norma legal não foi objeto de apreciação pelo juízo de admissibilidade do recurso especial, o que, certamente, motivou o r. despacho ora agravado.

A esse respeito, cumpre pôr em relevo a circunstância de que, estando em pleno vigor a disposição contida na sobrefalada Lei nº 492/37, que não foi revogada pelo Decreto-Lei nº 167/67, houve flagrante violação da norma ali contida quando o Tribunal *a quo* inadmitiu ação de depósito instaurada em face do penhor constituído por colheitas pendentes ou em vias de formação.

Na verdade, o Decreto-Lei nº 167/67 recepcionou as regras contidas no Código Civil e na Lei nº 492/37, cujos princípios continuam informando o penhor agrícola, uma vez que não houve sua revogação.

Conseqüentemente, a prevalecer a tese sufragada no acórdão recorrido, estar-se-ia admitindo que o referido artigo 6º, da Lei nº 492/37, estaria revogado, o que em nenhum momento se afirmou nestes autos. Se assim é, aquela decisão violou-o frontalmente.

Por outro lado, quando o artigo 55, do Decreto-Lei nº 167/67, estabelece que podem ser objeto do penhor censual os gêneros oriundos da produção agrícola, exigindo, ainda, anuência do credor por escrito, na verdade não está afastando a possibilidade de se constituir o penhor sobre cultura em vias de formação, como, equivocadamente, se afirmou no despacho que trancou o recurso

especial (fls. 459). Ao contrário, está confirmando aquela possibilidade como está escrito na sua parte final. Leiamos-la:

“Art. 55. Podem ser objeto de penhor censual os gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação.”

Em assim sendo, perfeitamente cabível a ação de depósito intentada pelo ora agravante que, louvando-se em lei expressa, busca o seu direito em via processual perfeitamente cabível.”

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): O Banco embargante insiste em que as normas do Decreto-Lei nº 167/67 e da Lei nº 492/37, no que pertine com o penhor e depósito das colheitas pendentes ou em vias de formação, não foram observadas pelo acórdão impugnado. Daí que entende necessário o provimento deste agravo a fim de que se reexamine a matéria contida no especial, cujo processamento se indeferiu.

Sem razão, contudo, a irresignação do recorrente, quanto ao aspecto enfocado.

O acórdão bem examinou a questão, atendo-se a que (fls. 442):

“A pretensão revisional quanto à demanda de depósito não merece acolhida.

O Dec.-Lei nº 167/67, ao deferir a possibilidade de o penhor ceder por objeto gêneros oriundos da produção agrícola, pressupõe que os mesmos existam, não se podendo deferir ação de depósito sobre bens futuros. Nesta sede nada a acrescentar à manifestação sentencial que se tem como reproduzida.

E, bem por isso, ao contrário do que afirma o recorrente, esse ponto foi bem examinado no juízo de admissibilidade do recurso especial, tanto que assim se manifestou no duto despacho denegatório:

“... o artigo 55, do Decreto-Lei 167/67 estabelece que podem ser objeto de penhor ceder os gêneros oriundos da produção agrícola, ainda que destinado a beneficiamento e transformação. No entanto, quando refere-se à venda dos bens apenados, exige anuência do credor por escrito, significando que a garantia deve existir quando da celebração do contrato, e que o bem empenhado deve ser atual.”

Esse tema foi bem elucidado no *decisum*, por isso que, ao contrário do que afirma o agravante, foi observando a norma reguladora do crédito rural, tida por violada, que concluiu descaracterizado o depósito, no caso dos autos, na ausência

de bens (safra futura), posto que sua inexistência impossibilita o preenchimento de um dos requisitos do depósito, qual seja, a restituição da coisa depositada (art. 910 do CPC) como bem observado na sentença (fls. 343). Correta pois a decisão.

Por tais fundamentos, nego provimento ao regimental.

EXTRATO DA MINUTA

Ag (AgRg) nº 35.177-9 — RS — (93.006956-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Agte.: Banco do Brasil S/A. Agdo.: R. Despacho de fls. 543. Partes: Banco do Brasil S/A, Edson Solon Burmann e outro. Adv.: Drs. Lincoln de Sousa Chaves e outros, e Antônio Antunes Cavalheiro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 01.06.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 37.654-5 — DF

(Registro nº 93.0013066-8)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Agravante: *Isaú dos Santos*

Advogados: *Benedito José Barreto Fonseca e outro*

Agravado: *Ministério Público do Distrito Federal*

EMENTA: Processual Penal. Ministério Público. Intimação pessoal. Nulidades e inépcia da denúncia após sentença. Preclusão. 1. A intimação do Ministério Público há que ser pessoal, e somente após ciência de seu representante legal começa a fluir o prazo. 2. A argüição de nulidades e inépcia deve ser formulada antes da sentença, sob pena de preclusão. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Brasília, 29 de setembro de 1993.

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Conforme

razões de fls. 136/114, ISAÚ DOS SANTOS apresenta agravo regimental, por não se conformar com o r. despacho de fls. 134, do seguinte teor:

“Com acerto foi indeferido o processamento do apelo extremo intentado com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, pois, evidentemente, não ocorreu alegada ofensa à Súmula 361 do STF, nem ao artigo 41 do CPP, até porque as alegações de inépcia da denúncia e ineficácia do laudo foram suscitadas após a prolação da sentença (em contra-razões ao apelo), operando-se, portanto, a preclusão.

No que concerne ao perseguido dissenso jurisprudencial, não foram preenchidos os requisitos do art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

Ex positis, nego provimento ao agravo.

.....”

Alega o recorrente, em suma, que as nulidades foram argüidas em alegações finais, e não após a sentença como entendido no r. decisório sob censura, e a dissidência pretoriana pertinente à intempestividade do apelo do Ministério Público restou, claramente, demonstrada.

A seguir, reedita com relação à sustentada dissidência, a motivação já expendida nas razões do apelo obstado, e na minuta do agravo de instrumento desprovido.

Requer, ainda, seja manifestado sobre as ofensas aos princípios da ampla defesa e negativa de jurisdição.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, ao desprover o agravo de instrumento que tinha como fito o destrancamento de recurso especial, entendi acertado o r. despacho indeferitório à fl. 126, que tem o seguinte embasamento decisório, *verbis*:

“O aresto alvejado vai ao encontro de uma orientação jurisprudencial e doutrinária tida como dominante. A ineficácia do laudo e a inépcia da denúncia foram suscitadas nas contra-razões de apelo ao invés de sê-lo na defesa prévia. Assim, ocorreu a preclusão.

Quanto ao permissivo da alínea c melhor sorte não assiste ao recorrente por não terem sido observados os dispositivos legais e regimentais (art. 255 e ss/parágrafos do RISTJ e art. 26 da Lei 8.038/90).

Por último, convém assinalar que o pressuposto geral do legítimo interesse, consistente na possibilidade de o recorrente obter melhor situação econômica ou moral, não está presente. “Eventual” provimento deste recurso em nada alterará a situação das partes ou a decisão da causa...” (RE nº 10.560-GO (91.8259-7) DJ de 23.09.91, p. 13.088).

A afirmativa do recorrente de que a inépcia da denúncia e a nulidade do laudo pericial foram levantadas nas alegações finais, não bastasse este argumento não ter sido feito na minuta de agravo, examinando os autos verifico que a referida peça processual não foi para ele (autos) trasladada, sem o que é impossível analisá-la.

No que pertine à sustentada intempestividade da apelação do Ministério Público, mesmo fosse possível examinar a questão nesta instância com a subida do apelo extremo, devo dizer, que esta Turma, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 34.288-PR, do qual fui Relator, unanimemente, entendeu que a intimação do Ministério Público deve ser pessoal e o prazo para o recurso começa a fluir da aposição de sua ciência, em acórdão assim sumariado.

“RECURSO ESPECIAL — INTIMAÇÃO DO MP — PRAZO — INÍCIO.

— *O início do prazo recursal para o órgão do MP começa a fluir a partir da intimação pessoal de seu representante com a oposição de seu "ciente".*

— *A contagem do prazo se faz com observância da data do protocolo e não da juntada da petição.*

— *Recurso conhecido e provido para que o E. Tribunal a quo aprecie os recursos tidos como tempestivos."*

Tendo a intimação ocorrido em 12-02-90, não se pode ter como extemporâneo o recurso ofertado em 13-02, do mesmo ano.

Com relação ao dissídio pretoriano perseguido, reexaminadas as razões do recurso obstado (fls. 97/116), constato que, evidentemente, não se operou o indispensável confronto analítico entre os arestos que pretende submeter ao exame desta Colenda Corte, na forma estabelecida no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

Apenas para não passar sem registro, devo dizer que não verifico, *in casu*, a ocorrência de cerceamento de defesa, nem negativa de jurisdição, eis que ao agravante foram

dadas todas as oportunidades de recursos. No entanto, estas devem observar os limites da lei, e nem sempre a decisão adversa ofende a tais princípios.

Desta forma, mantenho a decisão agravada, pelo que nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

Ag (AgRg) nº 37.654-5 — DF — (93.0013066-8) — Relator: Exmo. Sr. Min. Flaquer Scartezzini. Agrte.: Isau dos Santos. Advogados: Benedito José Barreto Fonseca e outro. Agrdo.: Ministério Público do Distrito Federal. Agrte.: Isau dos Santos. Advogados: Benedito José Barreto Fonseca e outro. Agrdo.: Ministério Público do Distrito Federal.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 29.09.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.